



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



Marataízes/ES, 25 de Julho, de 2018

**Câmara Municipal de Marataízes**

Protocolo nº 18.176/18

Data: 03 / 07 / 2018

Protocolista: [Signature]

**MENSAGEM 070 /2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é dar celeridade ao procedimento de dívida ativa por prescrição, em atendimento ao Plano de Ação firmado por esta prefeitura junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O presente projeto visa o reconhecimento dos créditos tributários, que já foram atingidos pela prescrição, por requerimento do contribuinte e/ou de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, após manifestação **0001** do Setor de Dívida Ativa, órgão que integra a Diretoria Tributária ou pela Procuradoria Municipal.

A medida adotada evitará que a ausência de baixa no Sistema Tributário de um grande número de Créditos Prescritos, permaneçam como ativos, sendo que os mesmos já deveriam ser baixados não figurando mais como um ativo a ser realizado.

Ante o exposto, justifica-se assim o encaminhamento do presente projeto de Lei, ficando este executivo certo de que pode contar com os préstimos dessa Câmara Municipal, através da boa vontade de nossos Edis, pela qual agradecemos antecipadamente.

  
**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2018

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART 6º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1325, DE 18 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATÁIZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal 1325/2010, de 18 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

**Parágrafo único** - A prescrição será reconhecida por requerimento do contribuinte ou de ofício no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio alternativamente da Diretoria Tributária, da Junta de Impugnação Fiscal ou qualquer órgão de assessoria compreendido em sua estrutura administrativa, que trate diretamente com o lançamento, cobrança e arrecadação de tributos.

**Art. 2º.** O caput do art. 6º da Lei Municipal 1325/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários será homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, após manifestação do Setor de Dívida Ativa, órgão que integra a Diretoria Tributária ou pela Procuradoria Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Maratáizes-ES, de de 2018.

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## DESPACHO




**Protocolo nº 18.176/2018**

DETERMINO que a mensagem 070/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 39/2018, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 06 agosto de 2018.

  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que a Mensagem Nº 070/2018 Referente ao Projeto de Lei Complementar Nº039/2018, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias da Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 07 de agosto de 2018.

*MR*  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
Serviço ~~004~~ da C.M.M



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 47/2018 Protocolo nº 18.217/18

Data: 13/08/2018

Protocolista:

**“ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1325, DE 18 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

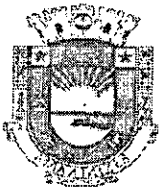


0005

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar de nº 39/2018. Protocolo 18.176 e mensagem 070/2018 a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que “altera redação do parágrafo único do art. 5º e do caput do art. 6º, ambos da lei municipal nº 1325, de 18 de agosto de 2010 e dá outras providências”.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Chefe do Executivo, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

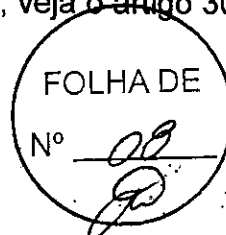
O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 88 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal também faz referencia a organização da administração, como também a competência de Legislar sobre o tema, veja o artigo 30 da Constituição Federal;



"Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Como podemos observar o Município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia dada pela Constituição Federal em seu artigo 30.

Corroborando com o entendimento da Constituição Federal, o nosso estado na Constituição Estadual também trata do tema, em seu artigo 28, vejámos;

**0007**

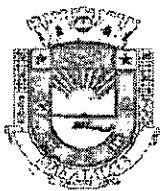
Art. 28. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

Em sua mensagem relata o Ilustríssimo Prefeito de Maratáizes, que o projeto se faz necessário para dar celeridade ao procedimento de dívida ativa por prescrição, atendendo o plano firmado entre a Prefeitura Municipal e o Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo.

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício pelo judiciário, razão pela qual entendo ser coerente o presente projeto, e pacífico no STF.

**STF RECURSO EM HABEAS COPUS RHC85847 SP (STF).**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

09  
P

Continuando a análise do projeto entendo que no artigo 2º deve este, sofrer uma alteração, pois entendo como OBRIGATÓRIO a manifestação da Procuradoria Municipal. E ao lermos o artigo pode-se observar que esta é facultativa. Estou ainda fazendo a sugestão de redação.

Redação alterada: art. 2º "art. 6º. O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários será homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, após a manifestação do Setor de Dívida Ativa, órgão que integra a Diretoria Tributária E pela Procuradoria Municipal."

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

0008

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

## DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo.





# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;



**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 13 de agosto de 2018.

  
Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral  
0009

**LEI Nº 1325 DE 18 DE AGOSTO DE 2010.**

**FIXA VALOR PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO  
MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO A LEI  
COMPLEMENTAR 101/2000 - LRF E FIXA  
OUTRO PROCEDIMENTOS.**

Nº 11

**O Prefeito Municipal de Marataízes Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica dispensada a cobrança judicial (execução fiscal) dos créditos tributários ou não do Município de Marataízes cuja cobrança dos valores seja inferior ao custo de cobrança.

~~**Parágrafo único** - Fica fixado o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como mínimo para que se proceda a cobrança judicial dos créditos tributários do Município de Marataízes.~~

~~**Parágrafo único** - Fica fixado o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) como mínimo para que se proceda à cobrança judicial dos créditos tributários do Município de Marataízes - ES. (Redação dada pela Lei nº 1510/2012) (Revogado pela Lei nº. 1845/2015).~~

**Art. 2º** Caso um mesmo contribuinte possua diversos débitos para com o município, o valor mínimo para cobrança será apurado pela soma de todos os seus débitos consolidados.

~~**Art. 3º** As ações judiciais de execução em curso de natureza tributária ou não, cujo valor se enquadre no limite fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, poderão ser extintas, desde que sem ônus para o Município, devendo o executivo tomar as medidas necessárias para a efetivação das extinções.~~

~~**Art. 3º** As ações judiciais de execução em curso de natureza tributária ou não, cujo valor seja equivalente ou inferior ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), poderão ser extintas, desde que sem ônus para o Município, devendo o executivo tomar as medidas necessárias para a efetivação das extinções". (Redação dada pela Lei Complementar nº. 1854/2016).~~

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizada e acrescida de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data do pedido de extinção.

**Art. 4º** A extinção das ações judiciais não gera cancelamento da dívida no âmbito administrativo, cujos débitos permanecerão em dívida ativa municipal.

**Parágrafo único** - A extinção das execuções fiscais em curso, assim como o não ajuizamento das execuções fiscais, cujos valores sejam inferiores ao valor de alcançada estabelecido o parágrafo único do art. 1º não importam em renúncia de receita, apenas deixará de ser judicializada, permanecendo a cobrança no âmbito administrativo.

**Art. 5º** Fica, também, autorizado o Município de Marataízes a reconhecer, no âmbito Administrativo, a prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 156, V da lei 5.172/66, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Parágrafo único** - A prescrição se dará, obrigatoriamente, por requerimento do contribuinte, devidamente instruído de modo a permitir a análise do pedido.

**Art. 6º** O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários será homologado pelo secretário Municipal de Finanças, após parecer da junta de impugnação fiscal - JIF.

**Parágrafo único:** A secretaria de Finanças do Município, por intermédio do órgão competente, não inscreverá crédito prescrito, nem promoverá ou prosseguirá a cobrança judicial de dívida ativa prescrita.

~~**Art. 7º** São devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência a favor do Município, nos termos do art. 21c/c art. 23, ambos da lei 8.906/94, devendo o Poder Executivo regulamentar o dispositivo no prazo de até 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 7º São devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência a favor do Município, devendo o Poder Executivo regulamentar o dispositivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 2006/2018) (Redação dada pela Lei nº 1800/2015)~~

**Art. 8º** Verificada a ocorrência da prescrição, decorrente de sentença, o município não recorrerá, assim como poderá desistir dos recursos interpostos.

**Art. 9º** Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei. Nº 12

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**DR. JANDER NUNES VIDAL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes

0011



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar Nº 047/2018, que “Altera redação do parágrafo único do art. 5º e do caput do art. 6º, ambos da Lei Municipal Nº 1325, de 18 de agosto de 2010, e dá outras providências,” **foi discutido** em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	<b>Presidente</b>
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o Projeto de Lei Complementar Nº 047/2018 de autoria do Executivo Municipal.

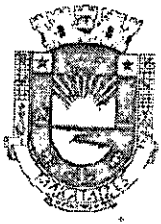
O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 04 de setembro de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO

Nº 031826/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES

AUTOGRÁFO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 47/2018

AUTOGRÁFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2018



11/09/2018  
12:13:31

Chave de acesso consulta na VWEB  
239911173522018

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART 6º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1325, DE 18 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal 1325/2010, de 18 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º (...)**

**Parágrafo único** - A prescrição será reconhecida por requerimento do contribuinte ou de ofício no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio alternativamente da Diretoria Tributária, da Junta de Impugnação Fiscal ou qualquer órgão de assessoria compreendido em sua estrutura administrativa, que trate diretamente com o lançamento, cobrança e arrecadação de tributos. 0013

**Art. 2º.** O caput do art. 6º da Lei Municipal 1325/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários será homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, após manifestação do Setor de Dívida Ativa, órgão que integra a Diretoria Tributária e pela Procuradoria Municipal.<sup>1</sup>

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 05 de setembro de 2018.

  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
PRESIDENTE DA CMM

<sup>1</sup> EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 /2018



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XIII - Nº 2573 - MARATAÍZES - ES - quinta-feira - 13 de setembro de 2018

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE

Nº 15

UK

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 2.021 DE 12 SETEMBRO 2018

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART 6º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL 1325, DE 18 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal 1325/2010, de 18 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

**Parágrafo único** - A prescrição será reconhecida por requerimento do contribuinte ou de ofício no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio alternativamente da Diretoria Tributária, da Junta de Impugnação Fiscal ou qualquer órgão de assessoria compreendido em sua estrutura administrativa, que trate diretamente com o lançamento, cobrança e arrecadação de tributos.

Art. 2º. O caput do art. 6º da Lei Municipal 1325/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários será homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, após manifestação do Setor de Dívida Ativa, órgão que integra a Diretoria Tributária e pela Procuradoria Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Maratáizes-ES, 12 de setembro de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA  
Prefeito Municipal

### DECRETOS

#### DECRETO - E Nº 604, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

ESTABELECE O EXPEDIENTE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, em caráter excepcional, que o horário de funcionamento das repartições públicas municipais no dia 14 de setembro de 2018, em virtude da SOLENIDADE DE ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO PARA INÍCIO DAS OBRAS DE MELHORIA DE MOBILIDADE URBANA E REURBANIZAÇÃO DA PRAIA CENTRAL DE MARATAÍZES, sexta-feira, será de 08:00 às 14:00h.

Art. 2º - Caberá aos Secretários Municipais, nas respectivas áreas de competência, assegurar que os agentes públicos observem os turnos de funcionamento dos órgãos ou entidades, bem como a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito  
Maratáizes/ES, 13 de setembro de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA  
Prefeito Municipal

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 307, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO